



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.017805/2007-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.727 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente CAMAIORE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/1999

IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO

O prazo para apresentação de impugnação ao lançamento é de trinta dias, a contar da intimação, não se conhecendo de petição apresentada pelo contribuinte após o prazo legal.

Assim, a apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade, quando questionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, em relação às argumentações de tempestividade da Impugnação apresentada e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Ariene D Arc Diniz e Amaral (Conselheira Substituta), Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pela Conselheira Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo dos seguintes autos de infração, relativos à cobrança de “FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO” do PIS e da COFINS, apurado a partir do confronto do que foi informado na DIPJ e o que foi declarado em DCTF:

(a) de fls. 08/12, em que são exigidos R\$ 40.586,10 a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, além da multa de ofício de 75% e dos encargos legais, relativo ao período de apuração dezembro/ 1999; a descrição dos fatos e o enquadramento legal encontra-se às fls. 11/12;

(b) de fls. 13/16, em que são exigidos R\$ 8.793,66 a título de Contribuição para o PIS/Pasep, além da multa de ofício de 75% e dos encargos legais, relativo ao período de apuração dezembro/ 1999; a descrição dos fatos e o enquadramento legal encontra-se à fl. 16.

À fl. 19, consta despacho da Sefis/DRF/Curitiba, datado de 21/12/2007, informando que foi enviado, pela via postal, com aviso de recebimento, ao “endereço cadastral” da interessada, o termo de intimação do auto de infração em debate, tendo sido devolvida a correspondência pelos correios com a informação “desconhecido”.

À fl. 20, consta o Edital/Sefis 220/2007, de intimação dos débitos constituídos por meio deste PAF, havendo, ainda, a informação de que o mesmo foi afixado entre 26/12/2007 e 10/01/2008.

À fl. 23, consta o Termo de Revelia, datado de 27/02/2008.

Em 02/04/2008, a interessada, por meio de procurador (mandato à fl. 49), apresentou a impugnação de fls. 31/34, instruída com os documentos de fls. 35/47, a seguir sintetizada.

Em preliminar, diz ser inexplicável o retorno do AR de intimação do auto de infração, uma vez que manteria, até a data da impugnação, “escritório comercial” no local indicado no referido AR; diz, ainda, que somente tomou conhecimento da autuação quando pretendeu obter certidão negativa.

Quanto ao mérito, alega que, de fato, houve equívoco no cálculo dos “impostos” informados nas DCTF, porém sem que nisso tenha havido má-fe, uma vez que tão logo constatou o erro, apresentou declaração retificadora, dizendo, ainda, que o próprio fisco já teve acesso à essa declaração retificadora, tanto que foi gerado o auto de infração.

Argumenta que conhecedora de suas obrigações no “ano em questão”, ingressou no programa “REFIZ” (sic), e desde então paga mensalmente seu parcelamento, e que com a consolidação do débito, acreditava que “tais diferenças” já comporiam o seu saldo, em face da apresentação da declaração retificadora anteriormente ao ingresso no plano de recuperação fiscal.

Por fim, requer: (a) o acolhimento de sua impugnação; (b) que seja relevada a multa aplicada, bem como, se não estiver incluída sua dívida tributária no Refis, que a mesma nele seja incluída.

À fl. 48, despacho da DRF/Curitiba encaminhando o processo a esta DRJ/CTA, em face de preliminar de tempestividade.

Ato contínuo, a DRJ-CURITIBA (PR) julgou a impugnação do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/11/1999

CIÊNCIA POR EDITAL. VALIDADE.

É válida a intimação por edital, quando resultar improficuo um dos meios de intimações previstos na legislação processual de regência.

TEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO FORA DO PRAZO. REJEIÇÃO.

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada.

INTEMPESTIVIDADE. JULGAMENTO. DRJ. INCOMPETÊNCIA.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento é incompetente para apreciar a impugnação apresentada intempestivamente.

Impugnação Não Conhecida

Outros Valores Controlados

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade quanto à tempestividade da sua impugnação e improcedência do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende todos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata de autos de infração, relativos à cobrança de “FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO” do PIS e da Cofins, apurado a partir do confronto do que foi informado na DIPJ e o que foi declarado em DCTF:

A empresa se irressignou contra o lançamento, afirmando, em síntese, que houve equívoco no cálculo dos “impostos” informados nas DCTF, porém sem que nisso tenha havido má fé, uma vez que tão logo constatou o erro, apresentou declaração retificadora, dizendo, ainda, que o próprio Fisco já teve acesso à essa declaração retificadora, tanto que foi gerado o auto de infração.

Além disso, informa que, conhecedora de suas obrigações no “ano em questão”, ingressou no programa “REFIS”, e desde então paga mensalmente seu parcelamento, e que com a consolidação do débito, acreditava que “tais diferenças” já comporiam o seu saldo, em face da apresentação da declaração retificadora anteriormente ao ingresso no plano de recuperação fiscal.

A DRJ, por sua vez, entendeu que o recurso de impugnação foi apresentado de forma intempestiva, haja vista que se tentou, inicialmente, dar ciência ao auto de infração por via postal, tendo sido devolvida a correspondência pelos Correios por ser desconhecido o destinatário no local indicado nos seus dados cadastrais constantes da SRF. Diante do insucesso da tentativa de ciência, a Autoridade Fiscal procedeu a ciência do auto de infração por meio de edital, afixado em 26/12/2007 e desafixado em 10/01/2008, e tendo sido lavrado o Termo de Revelia, datado de 27/02/2008, conforme previsto na legislação. Somente no dia 02/04/2008 é

que a empresa teria apresentado a sua impugnação, após esgotado, portanto, o prazo para seu recurso.

Em sede de recurso voluntário, preliminarmente, a empresa pleiteia que este Colegiado reforme a decisão da DRJ que considerou a sua impugnação intempestiva e solicita que sejam analisados os seus argumentos quanto ao mérito alegado.

Feitas essas considerações iniciais para compreensão da lide, passa-se à sua análise.

Extrai-se do Decreto 70.235 de 06.03.1972 (PAF), dentre outros comandos, que o prazo para a interposição de recurso de impugnação é de 30 (trinta) dias da ciência do auto de infração, bem assim que essa ciência pode se dar pessoalmente, por via postal para endereço de cadastro do contribuinte ou por edital. Segue transcrito os excertos normativos que importam ao presente exame:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo. Seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. . § 3º. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No caso concreto, verifica-se que a Autoridade Fiscal inicialmente adotou para ciência do auto de infração a via postal em detrimento da ciência pessoal, sendo oportuno ressaltar que essa escolha é válida e possível, conforme se depreende do §3º do art.23, acima reproduzido. Assim, a ciência da autuação foi enviada por via postal para o domicílio eleito pela Empresa, constante no seu cadastro do CNPJ.

Uma vez que a citação por via postal resultou improfícua (destinatário não localizado no endereço), deu-se a citação por edital, com a sua afixação na repartição no período de 26/12/2007 a 10/01/2008, e tendo sido lavrado o Termo de Revelia, datado de 27/02/2008, em

atendimento ao disposto no § 1º do art. 23 do Decreto nº70.235/72, acima destacado transcrito. A impugnação do Contribuinte apenas foi apresentada no dia 02/04/2008.

Em seu recurso, a Recorrente afirma que a citação por edital deve ser tomada somente depois de esgotadas todos os meios possíveis de localização do réu. Por falta, esse procedimento não foi tomado.

Entendo que não procede a alegação da Recorrente, vez que para utilizar a ciência por edital, basta que se tenha por improfícuo um dos meios originalmente utilizados, quais sejam, pessoal ou postal, sem preferência de ordem entre eles, nos termos dos incisos I e II do art.23 e §3º do mesmo artigo, do Dec. nº70.235/72, anteriormente transcrito.

Por fim, quanto a afirmação de que, posteriormente (dois anos depois), a empresa recebeu no seu endereço cadastral citação de documento, não prova que à época da ciência do auto de infração a empresa se encontrava no local indicado, conforme consta registrado no AR constante nos autos.

Assim, não se observa, no processo ora analisado, qualquer irregularidade que permitisse a adoção de outra data para fins de contagem de prazo para impugnar, restando manifestamente intempestiva a impugnação apresentada pelo Contribuinte em 02/04/2008, data posterior, portanto, aos 30 dias da ciência para apresentação do recurso.

Com relação às demais matérias de mérito alegadas, não devem ser conhecidas, haja vista que não foi instaurada a fase litigiosa do processo administrativo no presente caso, vez que a impugnação foi entregue intempestivamente, nos termos do art.15 do Dec. nº70.235/72 (PAF).

Como se sabe, a possibilidade do Contribuinte discutir administrativamente o crédito tributário está condicionada à apresentação de impugnação tempestiva, pois está é que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal. No presente caso, como a apresentação da impugnação restou comprovada intempestiva, por consequência, não se deu a instauração do contencioso administrativo, o que impede a análise das argumentações de mérito alegadas constantes do recurso voluntário.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, em relação às argumentações de tempestividade da Impugnação apresentada e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo